



---

**Segunda Turma**



---

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 812.782-PR  
(2015/0287528-3)**

---

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Estado do Paraná

Procurador: Paula Schmitz de Schmitz e outro(s) - PR027081

Agravado: Joana Maria Lino Simoes

Advogados: Heroldes Bahr Neto - PR023432

Flávia Thomaz Soccol e outro(s) - PR061244

---

**EMENTA**

Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF.

1. A falta de indicação do dispositivo legal contrariado compromete a fundamentação do recurso, tornando-a deficiente, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Tal falta atinge inclusive a insurgência fundada na alínea “c” do permissivo constitucional, dada a necessidade de apontamento da norma com interpretação controvertida.

3. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete

Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Og Fernandes, Relator

---

DJe 23.10.2018

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Og Fernandes: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Paraná contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.199/1.203). Na oportunidade, registrou-se que: a) o Estado responde objetivamente pelos danos advindos da morte de detento ocorrida em estabelecimento prisional, ainda que provocada pelos demais presidiários; b) impossível o conhecimento da assertiva de divergência jurisprudencial, por aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

O agravante afirma, com respeito à tese não conhecida - termo inicial dos juros moratórios -, que “[...] tendo ocorrido afetação de recurso especial que trata especificamente desse tema, questões formais eventualmente presentes em outros recursos especiais sobre a mesma matéria devem ser relevadas, nos termos do art. 1.029, § 3º, do novo Código de Processo Civil” (e-STJ, fl. 1.222). No ponto, trecho do REsp 1.479.864.

Acrescenta que o apelo nobre deveria ter sido sobrestado na origem “[...] e somente se o Tribunal de Justiça, após o julgamento, não se retratasse, é que haveria juízo de admissibilidade (art. 543-C, § 8º, do CPC revogado)” (e-STJ, fl. 1.222).

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Og Fernandes (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Como dito no julgamento monocrático, o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão combatido.

Tal falta compromete o conhecimento da insurgência fundada na alínea “c” do permissivo constitucional, dada a necessidade de apontamento da norma com interpretação controvertida. Assim, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

Agravo regimental em agravo em recurso especial. IGEPREV. Extinção. Contribuições vertidas. Devolução. Violação do art. 557, § 1º-A do CPC superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental. Dissídio jurisprudencial. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Análise de dispositivos de legislação local. Súmula 280/STF.

[...]

2. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 123.219/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 154.997/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/11/2014)

Processual Civil e Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Contrato administrativo. Execução. Interrupção do prazo prescricional em virtude de propositura de demanda judicial pelo devedor na qual o débito é impugnado. Alegada ausência de preclusão. Recurso ancorado na alínea c do permissivo constitucional. Não indicação do dispositivo legal sobre o qual supostamente recai a controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo regimental desprovido.

[...]

2. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido,

bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/8/2014)

Destaco, com respeito ao REsp 1.479.864/SP, outrora afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973, que a sua submissão à sistemática dos recursos repetitivos foi cancelada, pela Corte Especial, na sessão de julgamento do dia 4/10/2017.

Registro, outrossim, que o recurso especial foi interposto no ano de 2014, antes da vigência do CPC/2015. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

---

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 812.782-PR (2015/0287528-3)**

---

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Estado do Paraná

Procurador: Paula Schmitz de Schmitz e outro(s) - PR027081

Agravado: Joana Maria Lino Simoes

Advogados: Heroldes Bahr Neto - PR023432

Flávia Thomaz Soccol e outro(s) - PR061244

---

**EMENTA**

Processual Civil e Administrativo. Agravo interno no agravo em recurso especial. Inovação recursal. Impossibilidade de

conhecimento. Responsabilidade do Estado. Morte de preso em estabelecimento prisional. *Quantum* indenizatório. Revisão. Valor irrisório. Possibilidade. Pensionamento mensal. Família de baixa renda. Cabimento.

1. A tese não trazida nas razões do apelo nobre, mas impropriamente no agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal.

2. Em regra, descabe, no recurso especial, o reexame do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral. Porém, em hipóteses excepcionais, é admissível a revisão da quantia quando evidente a condenação em montante irrisório ou exorbitante.

3. No caso dos autos, é insuficiente a cifra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a morte de preso em estabelecimento prisional. Majoração do valor para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com amparo em precedentes de situação semelhante.

4. É devida a indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal, aos genitores do menor falecido em razão de ação ou omissão estatal, ainda que o *de cujus* não exerça atividade remunerada, porquanto se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.

5. Essa orientação, logicamente, deve alcançar os filhos maiores, pois a obrigação de alimentos, na forma do art. 1.696 do Código Civil, é recíproca entre pais e filhos. Ademais, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ já se posicionaram pelo cabimento de pensão aos genitores de detento morto no interior de estabelecimento prisional.

6. O encarceramento não afasta a presunção de ajuda mútua familiar, pois, após a soltura, existe a possibilidade de contribuição do filho para o sustento da família, especialmente em razão do avançar etário dos pais.

7. Parâmetros da pensão: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Og Fernandes, Relator

---

DJe 23.10.2018

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Og Fernandes: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Paraná contra decisão que, no exame do recurso especial da parte adversa, deu-lhe provimento para majorar o valor da indenização por dano moral e estabelecer pensionamento mensal em favor da mãe de presidiário morto em estabelecimento prisional (e-STJ, fls. 1.233/1.240).

O agravante afirma a não configuração da responsabilidade do Estado por ausência de nexo causal. Aduz, ainda, violação do art. 927 do Código Civil. Explica que (e-STJ, fl. 1.249):

O autor do homicídio foi outro preso – o qual, prevalecendo-se da situação de rebelião, eliminou seu desafeto. Os detentos são terceiros sem qualquer vínculo com o ente estatal. Também foi provado nos autos que inexistiu falha no dever de vigilância do Estado. O detento autor do crime tinha problemas pessoais com a vítima e vice-versa.

O fato é que o Estado, por seus prepostos, nada pôde fazer para evitar o trágico evento. A conduta dos agentes do Estado foi a possível e esperada. Foi provado que não existiu ilicitude ou omissão na conduta dos agentes do Estado.

Defende a impossibilidade de revisão do valor indenizatório por aplicação do teor da Súmula 7/STJ. Argumenta que o montante fixado pela origem não é irrisório.

Questiona, outrossim, a fixação do pensionamento mensal, alegando que “[...] as instâncias ordinárias rejeitaram o pedido [...] ante a notória falta de

demonstração de dependência econômica entre o autor e seu genitor” (e-STJ, fl. 1.252). Entende aplicável também nesse ponto a orientação do verbete sumular de n. 7 dessa Corte Superior.

Requer, por fim, determinação para que os juros de mora incidam apenas a partir da decisão judicial que arbitrou o pagamento da indenização por dano moral. Indica, no ponto, a existência de submissão do REsp 1.479.864/SP ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Og Fernandes (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

No *decisum* ora questionado, examinou-se o recurso especial de Joana Maria Lino Simões, genitora de Alexandre Carlos Simões, vítima de homicídio em dependência carcerária. Ela requereu a majoração do *quantum* indenizatório por dano moral, além da fixação de pensão.

Não foram objeto da insurgência examinada, portanto, a configuração da responsabilidade civil - já reconhecida pela instância ordinária -, tampouco o termo inicial dos juros moratórios. Essas matérias devem estar apontadas no recurso especial do ora agravante, e não no presente agravo interno, onde configuram inovação recursal.

Com respeito à revisão do *quantum* indenizatório por dano moral, a jurisprudência desta Corte estabelece a impossibilidade, em regra, do reexame do valor fixado pelas instâncias ordinárias com amparo nas circunstâncias da causa. Porém, em hipóteses excepcionais, quando evidente a condenação em montante irrisório ou exorbitante, é admissível a revisão da quantia.

Esse é o caso dos autos, pois o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se inadequado à reparação do dano descrito no aresto combatido. Para o caso, a cifra de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é mais apropriada, tomando por parâmetro manifestações anteriores deste Tribunal.

Exemplificativamente:

Processual Civil e Civil. Agravo regimental no recurso especial. Cerceamento de defesa. Ausência de prequestionamento. Denúnciação à lide. Desnecessidade.

Responsabilidade civil. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Revisão. Súmula 7/STJ.

1. O art. 332 do CPC não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal local e, por essa razão, não houve o prequestionamento da tese a ele pertinente. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, a denúncia à lide em feitos atinentes à responsabilização civil estatal não é obrigatória em razão dos princípios da economia e da celeridade processual.

3. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, o montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos, por morte de preso em estabelecimento prisional, mostra-se razoável. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.444.491/PI, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 12/11/2015)

Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Responsabilidade civil do Estado. Morte de detento, sob custódia do Estado. Indenização por danos morais. Redução do valor. Pretensão recursal que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

I. O ora agravante interpôs Recurso Especial, no qual busca a redução do valor da indenização por danos morais, fixados, na origem, em R\$ 50.000,00, devidos em decorrência da morte do marido da agravada, ocorrida em uma das celas da Cadeia Pública do Município de Capistrano/CE.

II. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório - o que não ocorreu no caso -, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a sua revisão.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.368.026/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/11/2014)

Processual Civil. Responsabilidade civil do Estado. Ação indenizatória. Morte de detento no interior de estabelecimento prisional. Responsabilidade civil caracterizada. Precedentes do STJ. Redução do *quantum* fixado a título indenizatório. Reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades narradas pelo Juízo *a quo* (fl. 52-53/STJ), entendeu não ser excessivo o valor

arbitrado a título de danos morais pela morte do filho da recorrida, menor com problemas mentais, internado em instituto prisional, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2. Alterar o entendimento do Sodalício *a quo* demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.471.666/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014)

O Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal, aos genitores do menor falecido em razão de ação ou omissão estatal. Essa obrigação é mantida ainda que o *de cuius* não exerça atividade remunerada, porquanto se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.

A propósito:

Processual Civil e Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos morais e materiais. Acidente em rodovia federal. Má conservação de rodovia e precariedade de sinalização. Presunção de contribuição no sustento da família de baixa renda. Pensão pós-morte em favor dos genitores da vítima. Possibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda. Precedentes: REsp 740.059/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 06/08/2007; REsp 1.258.756/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/05/2012; REsp 427.842/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 04/10/2004.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.228.184/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/9/2012)

Administrativo. Processual Civil. Responsabilidade civil do Estado. Morte de preso custodiado em estabelecimento prisional. Presença dos requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade civil. Exorbitância do *quantum* indenizatório. Inocorrência. Necessidade de revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos. Súmula 7/STJ. Presunção de contribuição no sustento da família de baixa renda. Pensão pós-morte em favor dos genitores da vítima. Possibilidade.

1. No que tange à presença dos requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade civil do Estado no caso em concreto, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que o detento, à época de sua morte, estava encarcerado à época do evento danoso (ou seja, sob a custódia penal do Estado). Assim, não há como afastar a prática de ato ilícito pelo ente estatal, bem como os demais requisitos necessários para a responsabilidade civil.

2. Quanto à excessividade dos valores arbitrados a título de danos morais, este Sodalício, em situação análoga à presente, já consignou pela proporcionalidade do mesmo valor arbitrado de indenização a título de danos morais. Precedente: REsp 617.131/MG, Rel. Ministro *Herman Benjamin*, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 25/11/2009). Eventual revolvimento deste ponto demandaria nova análise do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que não é possível a teor da Súmula 7/STJ.

3. Quanto aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda (AgRg no REsp 1.228.184/RS, Rel. Ministro *Benedito Gonçalves*, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

4. No caso em concreto, com base na orientação jurisprudencial acima explicitada, é cabível a condenação ao pagamento de danos materiais. Isso porque denota-se dos autos que o falecido, embora custodiado à época de sua morte, contribuía para o sustento de sua família de baixa renda, razão pela qual é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos familiares do falecido. Precedentes do STJ.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1.325.255/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/6/2013)

Essa orientação, logicamente, deve alcançar os filhos maiores, pois a obrigação de alimentos, na forma do art. 1.696 do Código Civil, é recíproca entre pais e filhos.

Nesse sentido, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram pelo cabimento de pensão aos pais de detento morto no interior de estabelecimento prisional.

Observe-se:

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. Ação ordinária. Responsabilidade civil do Estado. Morte de detento no interior de presídio estadual. Presunção de contribuição no sustento da família de baixa renda.

Pensão pós-morte em favor dos genitores da vítima. Possibilidade. Precedentes do STJ.

1. No caso dos autos, os pais da vítima propuseram ação ordinária visando à condenação do Estado do Rio Grande do Sul (ora recorrente) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de seu filho em um incêndio ocorrido no interior de Presídio Estadual, a qual foi julgada improcedente por ocasião da sentença. O Tribunal *a quo* reformou a sentença, ao reconhecer a responsabilidade subjetiva do Estado do Rio Grande do Sul pelo evento danoso, e condenou o recorrente ao pagamento de: a) indenização por danos morais no valor de R\$ 20.400,00; e b) de pensão mensal na quantia de 2/3 do salário mínimo do dia em que a vítima faleceu até o momento em que ela completaria 25 anos de idade.

2. O recorrente, nas razões do recurso especial, somente impugnou a condenação ao pagamento da pensão mensal, alegando a impossibilidade de se transferir obrigação personalíssima (prestação de alimentos do filho aos seus pais) para a Administração Pública Estadual, bem como pelo fato da condenação estabelecer pensão mensal para os ascendentes de vítima falecida que não percebia renda mensal.

3. A Corte de origem não transferiu para o ente público a obrigação de pagar alimentos, pois fixou a pensão mensal, com fundamento no art. 948, II, do CC, como forma de indenização devida aos genitores da vítima, em razão da morte do detento em presídio estadual, já que perderam o direito de serem auxiliados pelo filho em seu sustento.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.258.756/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/5/2012)

Processual Civil. Administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento. Suicídio de preso custodiado em unidade prisional. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por dano material. Presunção de contribuição no sustento da família de baixa renda. Reexame de provas. Impossibilidade.

1. O acórdão regional está em consonância com o entendimento registrado nesta Corte Superior, no sentido de que responde o Estado pelo suicídio ocorrido no interior de estabelecimento prisional. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 474.233/PE, Rel. Ministro *Herman Benjamin*, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014.

2. Esta Corte também já se posicionou no sentido de que “é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos

genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda” (AgRg no REsp 1.228.184/RS, Rel. Ministro *Benedito Gonçalves*, *Primeira Turma*, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.307.100/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, *Primeira Turma*, DJe 24/10/2014)

No caso, o quadro fático que se tem é o seguinte (e-STJ, fls. 913/920):

Da narrativa dos fatos descritos na inicial proposta pela mãe da vítima, tem-se que *Alexandre Carlos Simões* fora condenado a cinco anos de reclusão, encontrando-se custodiado na Penitenciária Central do Estado, vindo a ser assassinado em 15 de janeiro de 2010, durante rebelião, constando como *causa mortis* “asfixia mecânica, intoxicação por CO e CO<sub>2</sub>, confinamento em ambiente com fumaça, incêndio”, que teria se dado pelo fato de ter sido enrolado em um colchão ao qual foi ateadado fogo, vindo a ser reconhecido somente pelas suas digitais. [...].

Primeiramente, o dano é incontroverso.

A omissão estatal também é incontroversa.

Evidentemente, houve falha estatal no dever de vigilância, manutenção da ordem nas dependências do presídio e preservação da incolumidade dos tutelados.

O fato é que a própria ocorrência de uma rebelião de tamanhas proporções já revela a inoperância do Estado no adequado cumprimento de seu mister. [...].

No mérito, insurgiu-se a apelante contra o não reconhecimento do direito à pensão.

Alegou que, embora não dependesse economicamente de seu filho, restou comprovado por prova testemunhal que ele a ajudava no negócio de confecção de bombons e que a perda de sua contribuição laborativa intensificou o trabalho da autora e acarretou perda financeira.

Advertiu, ainda, para o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de família de baixa renda, a contribuição do filho seria presumida.

Todavia, no presente caso, mesmo à vista dos depoimentos prestados pelas testemunhas, todos no sentido de reconhecer que Alexandre acompanhava a mãe em seu trabalho e a ajudava, restou evidenciado que era ela a força motriz

da família, provendo as despesas da casa, seu sustento e também de seu filho. Dadas as circunstâncias, a capacidade contributiva da vítima não poderia sequer ser presumida, mormente se for considerado que ela estava presa desde 2007 e, tendo falecido em 2010, ainda recolhida, é certo que, por pelo menos três anos, já não era capaz de contribuir em nada com o sustento da mãe.

Concluiu o Tribunal local que a mãe era a provedora da casa, descabendo presumir-se a capacidade contributiva do falecido, especialmente em razão de seu encarceramento entre 2007 e 2010, quando ocorreu a sua morte.

Essa circunstância, porém, é absolutamente inservível para afastar a presunção de ajuda mútua familiar. Afinal, após o cárcere, existe a possibilidade de contribuição do filho para o sustento da família. Além disso, não se pode supor que, até o final da vida, os genitores não carecerão da assistência descrita no mencionado art. 1.696 do Código Civil, principalmente se se considerar que a velhice é a fase de maior necessidade de auxílio.

Assim, é devido o pensionamento mensal, que, de acordo com a orientação consolidada no STJ, deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade e de 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

Seguem alguns precedentes:

Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Responsabilidade civil do Estado. Morte. Filho menor de idade. Juros de mora. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 54/STJ. Incidência. Pensionamento.

1. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios são devidos desde o evento danoso. Incidência da Súmula 54/STJ.

2. No caso de morte de filho menor, os pais terão direito a pensionamento de 2/3 do salário percebido (ou do salário mínimo, caso não exercesse trabalho remunerado) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.325.246/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14/10/2015)

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito com morte. Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelos pais da vítima. Recurso especial dos autores. 1. Majoração do valor da indenização por danos morais. Possibilidade. 2. Pensionamento. Termo final. 3. Responsabilidade extracontratual. Juros

moratórios. Termo inicial. Data do evento danoso. Súmula 54/STJ. Recurso especial do réu. 4. Independência das esferas criminal e civil. 5. Provimento do recurso dos autores.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de filho dos autores, vítima de acidente de trânsito causado por culpa do réu, caso em que a condenação por danos morais deve ser majorada, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo os recorrentes formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento *ultra petita*.

[...]

5. Recurso especial dos autores provido e improvido o do réu.

(REsp 1.421.460/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 26/6/2015)

Processual Civil e Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Morte de menor dentro de estabelecimento prisional. Danos materiais. Pensão mensal devida a partir da data em que a vítima completaria 14 anos. Danos morais. Revisão do *quantum*. Impossibilidade. Incidência da Súmula 7/STJ. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Matéria de prova. Incidência da Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima.

A pensão mensal deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.

[...]

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 6/12/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.758.579-RS (2018/0198130-6)**

---

Relator: Ministro Francisco Falcão

Recorrente: União

Recorrido: Leo Renato Leal Gomes

Advogados: Rochane Nobre Ponzi - RS062409

Francieli Librelotto da Rosa - RS078435

---

**EMENTA**

Administrativo. Infração de trânsito. Teste do etilômetro. Recusa. Estado de embriaguez não evidenciado. Desnecessidade. Arts. 277, § 3º, e 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Infrações diversas. Penalidade pela simples recusa. Possibilidade. Regularidade do auto de infração. Precedente.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração que aplicou a penalidade estabelecida no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, ante a recusa do condutor do veículo na realização do teste do etilômetro (bafômetro).

II - A controvérsia travada nos autos cinge-se à possibilidade da aplicação da penalidade administrativa decorrente da simples recusa na realização do teste do etilômetro, bem como na imprescindibilidade de outro meio de prova da influência de álcool ou outra substância psicoativa, a fim de configurar a infração de trânsito prevista no art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro – de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.705/2008.

III - A recusa em se submeter a testes de alcoolemia, apesar de ser, *per se*, insuficiente à configuração da embriaguez do condutor do veículo – infração administrativa diversa, tipificada no art. 165

do Código de Trânsito Brasileiro, impõe a aplicação das mesmas penalidades previstas no referido dispositivo legal, conforme estabelece o art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

IV - A evidência do estado de embriaguez do infrator apenas é imprescindível, quando não realizado o teste do etilômetro, para caracterizar a infração prevista no supracitado art. 165, mas desnecessária para a infração do art. 277, § 3º, em razão da singularidade das infrações, embora impostas as mesmas sanções. Precedente: REsp 1.677.380/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 10/10/2017.

V - Recurso especial provido para reconhecer a regularidade do auto de infração.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Dr(a). Diego Pederneiras Moraes Rocha, pela parte recorrente: União Dr(a). Francieli Librelotto da Rosa, pela parte recorrida: Leo Renato Leal Gomes

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

---

DJe 4.12.2018

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Leo Renato Leal Gomes ajuizou ação contra a União, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. T-049207927, fundado no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro – dirigir sob o efeito de bebida alcóolica.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença de procedência da ação (fls. 181-183), negando provimento ao recurso de apelação, nos termos assim ementados (fl. 224):

Administrativo. Auto de infração de trânsito. Arts. 165 e 277 do CTB. Recusa na realização do teste do etilômetro. Ausência de sinais de embriaguez. Falta de provas. Anulação.

1. Conforme o artigo 277, § 2º, CTB, para o enquadramento do artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, podem ser utilizados outros meios de prova além de exames clínicos e testes de medição do teor alcoólico. No entanto, é necessário que haja alguma evidência de que o condutor teve seu estado de consciência alterado pela ingestão de bebida alcoólica.

2. Ainda que haja a presunção de veracidade dos atos administrativos, consta nos autos que a única comprovação do estado de embriaguez do autor foi a sua negativa de realização do teste do bafômetro. Houvesse qualquer sintoma de alcoolemia, deveria ter sido constatado pelo agente de trânsito e registrados em termo específico, o que de fato não ocorreu.

3. Anulação da multa aplicada pela não observância da legislação de trânsito.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fl. 247).

A União interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando, em síntese, violação dos arts. 165 e 277, *caput*, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, sob o fundamento de que a multa aplicada decorre da simples recusa à realização do teste do etilômetro, sendo desnecessária a presença de sinais de embriaguez do condutor do veículo, ante a alteração dada pela Lei n. 11.705/2008, vigente à época da autuação.

Argui, subsidiariamente – caso o entendimento seja de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais supramencionados, ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 279-286, o recorrido defende, além da incidência de óbice sumular n. 7/STJ, a ausência de previsão, à época do fato, de penalidade apenas pela recusa a realização do teste do etilômetro.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): A controvérsia travada nos autos cinge-se à penalidade administrativa decorrente de recusa na realização do teste do etilômetro, bem como na imprescindibilidade de outro meio de prova da influência de álcool ou outra substância psicoativa a fim de configurar a infração de trânsito prevista no art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro – de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.705/2008.

Trata-se, dessa forma, de questão de direito, relacionada à alegação de que a simples recusa para realizar o chamado “bafômetro” seria suficiente para fins de aplicação da respectiva penalidade do CTB, não sendo, como afirmado pelo recorrido, questão que demandaria incidência no acervo probatório dos autos a incidir o óbice sumular n. 7/STJ.

Neste particular, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim deliberou (fl. 222):

[...]

No caso em exame, o autor foi autuado por dirigir sob a influência de álcool (artigo 165 do CTB), recusando-se a realizar o teste do etilômetro (Evento 31 - INF3). Ressalto que não há qualquer informação ou observação no referido auto de que o autor apresentasse sinais de embriaguez.

Na época dos fatos - dezembro de 2012 - o *caput* do artigo 277 ainda estava disciplinado pela Lei n. 11.275/2006, com vigência até o dia 22 de dezembro, quando adveio a Lei n. 12.760/2012. Assim, a autuação pela recusa de realização do teste do bafômetro dependia do envolvimento do condutor em acidente ou de motivação pelo agente de trânsito de evidência dele de ingestão de bebida alcoólica, o que não aconteceu no caso ora em exame.

Assim, a nulidade da autuação se impõe, como bem fundamentou o magistrado de primeiro grau.

[...]

Em recente julgado, entretanto, esta Corte firmou entendimento dissonante do acórdão objurgado, no sentido de que, dada a natureza administrativa da sanção, a simples recusa na realização do teste de alcoolemia é suficiente à incidência da penalidade prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme determina o § 3º, do art. 277, do mesmo comando normativo, senão vejamos:

Processual Civil e Administrativo. Taxista. Teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro. Recusa em se submeter ao exame. Sanção administrativa. Art. 277, § 3º c/c art. 165 do CTB. Autonomia das infrações. Identidade de penas. Desnecessidade de prova da embriaguez. Infração de mera conduta. Dever instrumental de fazer. Princípio da não autoincriminação. Inaplicabilidade. Independência das instâncias penal e administrativa. Tipo administrativo que não constitui crime. Segurança viária. Direito fundamental. Dever do Estado. Dignidade da pessoa humana respeitada. Súmula 301/STJ. Previsão de efeitos legais contrários a quem se recusa a se submeter a prova técnica. Tema não exclusivo do CTB e simulado pelo STJ. Infração cometida no exercício da profissão de transporte remunerado de passageiros. Atividade dependente de autorização estatal. Serviço de utilidade pública regido pela Lei 12.587/2012. Obrigação de cumprir a legislação de trânsito reforçada.

1. A controvérsia *sub examine* versa sobre a consequência administrativa da recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

2. O Tribunal recorrido entendeu que a simples negativa de realização do teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro, sem outros meios de prova da embriaguez do motorista, não é suficiente para configurar a automática infração de trânsito.

3. A recorrente sustenta que esse entendimento do Tribunal local viola os arts. 277, § 3º e 165 da Lei 9.503/1997, pois a legislação prevê a aplicação das penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) independentemente da comprovação da embriaguez, bastando o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* do art. 277.

4. O art. 165 do CTB prevê sanções e medidas administrativas para quem dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

5. Já o art. 277, § 3º, na redação dada pela Lei 11.705/2008, determina a aplicação das mesmas penalidades e restrições administrativas do art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

6. Interpretação sistemática dos referidos dispositivos permite concluir que o CTB instituiu duas infrações autônomas, embora com mesmo apenamento: (i) dirigir embriagado; (ii) recusar-se o condutor a se submeter a procedimentos que permitam aos agentes de trânsito apurar seu estado.

7. A recusa em se submeter ao teste do bafômetro não presume a embriaguez do art. 165 do CTB, tampouco se confunde com a infração ali estabelecida.

Apenas enseja a aplicação de idêntica penalidade pelo descumprimento do dever positivo previsto no art. 277, *caput*.

8. O indivíduo racional pauta sua conduta pelos incentivos ou desincentivos decorrentes do seu comportamento. Se a política legislativa de segurança no trânsito é no sentido de prevenir os riscos da embriaguez ao volante mediante fiscalização que permita identificar condutores que estejam dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, deve a lei prever consequências que persuadam o indivíduo ao comportamento desejado pela norma.

9. Caso o CTB não punisse o condutor que descumpra a obrigação de fazer prevista na legislação na mesma proporção do desrespeito ao tipo legal que a fiscalização viária tem o dever de reprimir, o indivíduo desviante sempre optaria pela consequência menos gravosa. O dever estabelecido no *caput* do art. 277 constituiria mera faculdade estabelecida em favor do motorista, em detrimento da real finalidade dos procedimentos técnicos e científicos colocados à disposição dos agentes de trânsito na prevenção de acidentes.

10. A identidade de penas, mercê da diversidade de tipos infracionais, nada mais é do que resultado lógico da previsão legislativa de mecanismo para assegurar efetividade à determinação de regras de conduta compatíveis com a política pública estabelecida pela norma.

11. Ao contrário do sustentado pelo acórdão recorrido, a sanção do art. 277, § 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova. A infração aqui reprimida não é a de embriaguez ao volante, prevista no art. 165, mas a de recusa em se submeter aos procedimentos do *caput* do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o mero comportamento contrário ao comando legal.

12. A prova da infração do art. 277, § 3º é a de descumprimento do dever de agir. Tão só. Sem necessidade de termo testemunhal ou outro meio idôneo admitido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

13. O princípio *nemo tenetur se detegere* tem origem na garantia constitucional contra a autoincriminação e no direito do acusado de permanecer calado, sem ser coagido a produzir provas contra si mesmo. Aplica-se de forma irrestrita aos processos penais, sendo essa a sua esfera nuclear de proteção.

14. É possível admitir a incidência ampliada do princípio *nemo tenetur se detegere* quando determinada infração administrativa também constituir ilícito penal. Nesses casos, a unicidade de tratamento confere coerência interna ao sistema jurídico.

15. Nas situações em que a independência das instâncias é absoluta e os tipos infracionais distintos, a garantia do *nemo tenetur se detegere* não tem aplicação sobre a função administrativa exercida no âmbito da sua competência ordenadora, por falta de amparo no ordenamento pátrio.

16. Entender o contrário levaria ao absurdo de se admitir que o condutor pudesse recusar-se, sem as penalidades cabíveis, a submeter seu veículo a inspeção veicular ou a apresentar às autoridades de trânsito e seus agentes os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação da regularidade documental prescrita pela legislação.

17. A interpretação de uma norma há de ser feita para garantir a sua máxima eficácia e plena vigência, por militar em favor das leis a presunção de sua legitimidade e constitucionalidade enquanto não afastada do mundo jurídico pelo órgão judiciário competente. Negar efeito ao § 3º do art. 277 do CTB, antes do pronunciamento do STF na ADI 4.103-7/DF, usurpa competência do órgão constitucionalmente imbuído dessa função.

18. Não se pode olvidar, numa espécie de “cegueira deliberada”, que o direito responde às imposições da experiência (BINENBOJM, 2016, pg. 53).

19. Segundo dados da Organização Mundial de Comércio, o Brasil registra cerca de 47 mil mortes no trânsito por ano e 400 mil pessoas com algum tipo de sequelas. Morre-se mais em acidentes de trânsito do que na guerra civil da Síria.

20. O custo para o País é de 56 bilhões por ano, conforme levantamento do Observatório Nacional de Segurança Viária, o que daria para construir 28 mil escolas ou 1.800 hospitais (<http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1888812-transito-no-brasil-mata-47-mil-por-ano-e-deixa-400-mil-com-alguma-sequela.shtml>). condutor).

21. O cálculo do Centro de Pesquisas e Economia do Seguro (Cpes) é ainda mais alarmante, alcançando R\$ 146 bilhões de perda pelo Brasil, só em 2016, em decorrência de acidentes de trânsito, número equivalente a 2,3% de todo o Produto Interno Bruto (PIB) nacional (<http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1888678-acidentes-de-transito-custaram-23-do-pib-do-brasil-em-2016-diz-pesquisa.shtml>). Esse valor corresponde ao que seria gerado pelo trabalho das vítimas que morreram ou ficaram inválidas após os acidentes.

22. Segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a ingestão de álcool é a terceira maior causa de mortes por acidente de trânsito em 2016, perdendo apenas para a falta de atenção e excesso de velocidade (<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/05/01/brasil-e-o-quinto-pais-mundo-em-mortes-no-transito-segundo-oms.html>). E os jovens de 20 a 24 anos são a faixa etária mais atingida.

23. Tudo isso serve para demonstrar que a segurança viária, da mesma forma que a dignidade da pessoa humana, deve ser levada a sério e encarada como direito fundamental coletivo, e o dever do Estado em prestá-la não permite retrocesso.

24. A Lei 11.705/2008 alterou dispositivos do CTB na tentativa de dar resposta aos elevados desafios de proteger a população dos riscos reais e crescentes à sua incolumidade física em razão do desrespeito à legislação de trânsito.

25. O princípio *nemo tenetur se detegere* merece prestígio no sistema de referência próprio, servindo para neutralizar os arbítrios contra a dignidade da pessoa humana eventualmente perpetrados pela atividade estatal de persecução penal. Protege os acusados ou suspeitos de possíveis violências físicas e morais empregadas pelo agente estatal na coação em cooperar com a investigação criminal.

26. Daí a aplicá-lo, de forma geral e irrestrita, a todas as hipóteses de sanção estatal destituídas do mesmo sistema de referência vai uma larga distância.

27. Não há incompatibilidade entre o princípio *nemo tenetur se detegere* e o § 3º do art. 277 do CTB, pois este se dirige a deveres instrumentais de natureza estritamente administrativa, sem conteúdo criminal, em que as sanções estabelecidas têm caráter meramente persuasório da observância da legislação de trânsito.

28. A dignidade da pessoa humana em nada se mostra afrontada pela obrigação de fazer prevista no *caput* do art. 277 do CTB, com a consequente penalidade estabelecida no § 3º do mesmo dispositivo legal.

29. Primeiro, porque inexistente coação física ou moral para que o condutor do veículo se submeta ao teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro. Só consequência patrimonial e administrativa pelo descumprimento de dever positivo instituído pela legislação em favor da fiscalização viária. Pode o condutor livremente optar por não realizar o teste, assumindo os ônus legais correspondentes.

30. Segundo, porque a sanção administrativa pela recusa em proceder na forma do art. 277, *caput*, não presume culpa de embriaguez, nem implica autoincriminação. Tampouco serve de indício da prática do crime do art. 306 do CTB. Restringe-se aos efeitos nela previstos, sem repercussão na esfera penal ou na liberdade pessoal do indivíduo.

31. A exigência legal de submissão a exame técnico ou científico, com os consectários jurídicos da recusa, não é exclusividade do CTB. Consta, *v.g.*, dos art. 231 e 232 do Código Civil.

32. O STJ editou a Súmula 301 com o seguinte teor: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade."

33. A previsão de efeitos legais contrários a quem se recusa a se submeter a prova técnica não é tema heterodoxo na legislação ou repellido pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que não envolvida matéria criminal.

34. No caso concreto, merece relevo o fato de o condutor do veículo ser profissional do trânsito, na condição de taxista autônomo, tendo a infração sido praticada no pleno exercício da atividade de transporte remunerado de passageiro.

35. Se da pessoa comum, usuária livre das vias públicas e corresponsável pela segurança na condução de veículo automotor, exige-se a observância da legislação de trânsito, com mais razão e maior rigor deve-se reclamar comportamento irrepreensível por aquele que presta serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, dependente de autorização estatal, e considerado pela Lei 12.587/2012 como serviço de utilidade pública (art. 12).

36. A qualidade de taxista do condutor, ao revés de amenizar a situação e atrair condescendência, agrava sua responsabilidade. Impõe atuação ainda mais rigorosa da fiscalização de trânsito, diante do risco multiplicado de grave dano de difícil ou impossível reparação à coletividade.

37. Recurso Especial provido.

(REsp 1.677.380/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017.)

*Mister* consignar a singularidade das infrações estabelecidas nos referidos dispositivos legais, as quais, apesar de estabelecerem a aplicação de idêntica penalidade, divergem quanto à conduta tipificadora.

Apesar de o art. 277, § 3º, impor – na hipótese de recusa, a submissão de exames que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo COTRAN, permitam certificar a influência de álcool – a aplicação das penalidades previstas no art. 165, não torna presumida a embriaguez tipificadora deste dispositivo, correspondente à infração de trânsito diversa.

Assim, no caso *sub judice*, sendo incontroversa a recusa do recorrido na realização do teste de etilômetro, ainda que não conste do auto de infração evidenciada a ingestão de bebida alcoólica, cabível a aplicação das sanções do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando que a análise da matéria de mérito foi esgotada no presente especial, tem-se prejudicada a alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a regularidade do Auto de Infração n. T-049207927, impondo, ainda, a inversão do ônus sucumbencial.

É o voto.